

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

RECUPERANDA:

ADL INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA.

1. CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA

1.1. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDORES.

Foram apresentados 3 (três) divergências de crédito, pelos credores Marcos Roberto Pereira da Silva Junior, Edimilson Nicacio da Silva e Débora Almeida de Moura (Adv Edimilson Nicacio da Silva), em face do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

- **Marcos Roberto Pereira da Silva Junior - Reclamação Trabalhista nº 0000608-64.2026.5.06.0011:**

O credor constou relacionado no 1º edital de credores, com crédito no importância de R\$ 14.786,68 (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista, montante referente ao FGTS.

Todavia, apresentou divergência, requerendo a retificação do crédito para que passe a constar na importância de R\$ 121.644,68 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor atribuído à causa na Reclamação Trabalhista nº 0000608-64.2026.5.06.0011 como reserva de crédito.

A Recuperanda informa que discorda com o pleito do Credor, em razão da iliquidez do crédito.

Entende a Vivante que não assiste razão ao pleito do Credor, uma vez que não foi determinada a reserva de crédito pelo Juízo Trabalhista, e, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, somente o Juízo Competente poderá determinar a reserva do crédito ainda ilíquido.

Além disso, verifica-se que nem a Recuperanda e nem o Credor encaminharam documentação comprobatória referente ao crédito do FGTS listado no 1º edital de credores, de modo que o mesmo não pôde ser mantido na segunda de credores.

Na Reclamação Trabalhista, a ADL apresentou contestação alegando que o Reclamante jamais manteve vínculo empregatício ou qualquer relação jurídica com a mesma, e sim com empresa diversa Soluções Serviços Administrativos Ltda, a qual não faz parte de grupo econômico com a ADL. O TRCT foi firmado com esta empresa e não com a ADL.

Desse modo, diante da ausência da comprovação do crédito listado no 1º edital de credores, bem assim que não houve decisão, pelo Juízo Trabalhista,

determinando a reserva do crédito, a Vivante informa que procedeu à exclusão do crédito na 2ª lista de credores.

No entanto, ressalta que poderá o Credor, de forma administrativa, se a ADL for condenada na Reclamação Trabalhista, e for expedida Certidão de Habilitação de Crédito pelo Juízo do Trabalho, encaminhar para essa Administradora Judicial a respectiva Certidão de Habilitação de Crédito e Planilha de Cálculos, com valores atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e do art. 124 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

- **Edimilson Nicacio da Silva e Débora Almeida de Moura – Reclamação Trabalhista nº 0000581-03.2025.5.06.0016:**

Os credores Edimilson Nicacio da Silva e Débora Almeida de Moura constam relacionados no 1º edital de credores, com créditos nos valores de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), respectivamente, na Classe I - trabalhista, ambos oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0000581-03.2025.5.06.0016.

O Sr. Edimilson requereu a majoração de seu crédito para R\$ 205.287,22 (duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), enquanto a Sra. Débora Almeida de Moura, advogada do Sr. Edimilson requereu a majoração de seu crédito para R\$ 59.792,69 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), ambos na Classe I – Trabalhista, decorrente de acordo trabalhista firmado na Reclamação Trabalhista nº 0000581-03.2025.5.06.0016.

Foi apresentada, pelos credores, Planilha de Cálculo, atualizada até 28/02/2026, contendo os valores requeridos, assim como foi informado o pagamento da 1ª parcela do acordo, e, que constam em aberto 9 (nove) das 10 (dez) parcelas, devendo ser acrescido ao saldo devedor das parcelas, a multa penal de 100% pelo descumprimento, conforme previsto no acordo.

Em resposta à divergência do Sr. Edimilson Nicacio da Silva, a Recuperanda informa que discorda da aplicação dos juros de mora incidentes, tendo em vista que foi realizada até data posterior ao pedido de recuperação judicial. Quanto à divergência da patrona Débora Almeida de Moura, a Recuperanda concordou com o pleito.

Em análise à Reclamação Trabalhista, a Vivante verificou que foi firmado acordo entre as partes em 08/10/2025, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para o Credor Edimilson Nicacio da Silva, a ser adimplido em 10 (dez) parcelas e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a advogada Débora Almeida de Moura a ser adimplido em 10 (dez) parcelas. O acordo também previu na hipótese de inadimplemento, cláusula

penal de 100% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

Tem-se que foi noticiado nos autos da Reclamação Trabalhista, o descumprimento do acordo a partir da 2ª parcela vencida em 24/11/2025.

Em que pese a ADL tenha ingressado com o pedido de recuperação judicial em 19/11/2025 e informado nos autos da Reclamação Trabalhista em 17/12/2025, acerca da impossibilidade de cumprimento do acordo considerando o processo recuperacional e, portanto, requerido a não incidência da multa penal, foi proferida decisão em 05/01/2026, determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que proceda à aplicação da multa prevista, em razão o descumprimento do acordo.

Em seguida, foi expedida Certidão de Habilitação de Crédito em 04/09/2026, nos valores de R\$ 205.287,22 (duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), para Edimilson Nicacio da Silva e R\$ 59.792,69 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) para Débora Almeida de Moura.

Todavia, entende a Vivante que assiste razão à Recuperanda no sentido de que não poderia ter sido considerada a multa penal de 100% pela inadimplência. Sem desconhecer que o acordo tenha disposto a aplicação da referida multa, o descumprimento da 2ª parcela, apenas ocorreu em 24/11/2025, ou seja, após o pedido de recuperação judicial que se deu em 19/11/2025.

Assim, considerando que à época já existia o pedido de recuperação judicial, a devedora não poderia, de fato, realizar pagamento individual aos credores, sob pena de afronta ao princípio do *par conditio creditorum*. Tendo em vista que o crédito é concursal e sujeito à recuperação judicial, eles deverão se habilitar para receber na recuperação judicial, assim como os demais credores concursais.

Ante o exposto, a Vivante informa que manteve o valor já listado no 1º edital de credores em favor de Edimilson Nicacio da Silva, na importância de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e de Débora Almeida de Moura, na importância de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), posto que atualizados até a data do pedido de recuperação judicial e sem a incidência da multa penal de 100% pelo descumprimento.

A seguir, a Vivante apresenta o resumo das divergências acima analisadas, bem como suas respectivas considerações e conclusões para fins de elaboração da 2ª Lista de Credores:

REQUERIMENTO	NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL	CONSIDERAÇÕES DO AJ
--------------	------	----------	--------------------	-------------------	--------------------	-------------------	---------------------

DIVERGÊNCIA	MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	706.349.684-08	I - TRABALHISTA	R\$ 14.786,68	-	R\$ 0,00	CRÉDITO ILÍQUIDO
DIVERGÊNCIA	EDIMILSON NICACIO DA SILVA	015.516.074-50	I - TRABALHISTA	R\$ 99.000,00	I - TRABALHISTA	R\$ 99.000,00	ACORDO EM ABERTO
DIVERGÊNCIA	DÉBORA ALMEIDA DE MOURA (ADV EDIMILSON NICACIO DA SILVA)	032.464.844-81	I - TRABALHISTA	R\$ 29.700,00	I - TRABALHISTA	R\$ 29.700,00	ACORDO EM ABERTO

1.2. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELA RECUPERANDA.

A Recuperanda apresentou divergências de créditos em face do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, relativamente aos créditos classificados na Classe I – Trabalhista, envolvendo os valores listados e referentes a FGTS e nota fiscal (serviços advocatícios).

Quanto aos valores relativos ao FGTS, foram considerados, para fins de apuração, aqueles devidamente comprovados através dos extratos analíticos de FGTS dos trabalhadores apresentados, tendo a Recuperanda justificado que listou anteriormente valores errados e comprovado os depósitos efetivamente em aberto.

A Vivante informa que o pleito da Recuperanda foi aceito em todos os casos de divergências apresentados com relação ao FGTS, com exceção do credor **Mavíael Demesio da Silva**, caso em que foi verificada que uma das competências solicitadas pela Recuperanda já havia sido paga.

Com relação ao crédito de **Falcão Lopes Advocacia**, foi listado no 1º edital no valor de R\$ 52.636,80 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), montante este referente às notas fiscais de nº 709, 622, 823 e 860.

A Recuperanda pleiteou pela exclusão das notas fiscais de nº 709 e 622, bem como a inclusão das notas de nº 790, 940, 975, 797 e 026.

Foram apresentados comprovantes de quitação relativos às notas fiscais 709 e 622, prosseguindo esta Administradora Judicial com a exclusão de seus respectivos valores na relação de credores. No que tange às notas de nº 823 e 860, essas foram devidamente comprovadas e mantidas no 2º edital.

As notas de nº 790, 940, 975, 797 foram devidamente habilitadas. A nota fiscal de nº 026 foi emitida em 06/12/2025, pós pedido de Recuperação Judicial, pelo que não foi incluída.

A seguir, a Vivante apresenta as análises realizadas, bem como os respectivos valores pleiteados pela Recuperanda e os valores considerados para fins de composição da segunda lista de credores:

REQUERIMENTO	NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	VALOR REQUERIDO	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL	COMPOSIÇÃO VALOR 2º EDITAL
DIVERGÊNCIA	ADEILSON FRANCISCO DA SILVA	649.012.624-91	I - TRABALHISTA	R\$ 15.349,20	R\$ 4.894,49	I - TRABALHISTA	R\$ 4.894,49	FGTS
DIVERGÊNCIA	ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA	683.300.654-72	I - TRABALHISTA	R\$ 134.324,82	R\$ 48.931,62	I - TRABALHISTA	R\$ 48.931,62	FGTS
DIVERGÊNCIA	ANANIAS JOSE FEITOSA	755.579.164-15	I - TRABALHISTA	R\$ 34.529,04	R\$ 17.278,88	I - TRABALHISTA	R\$ 17.278,88	FGTS
DIVERGÊNCIA	ANTONIO JOSE DA CRUZ	719.048.164-87	I - TRABALHISTA	R\$ 9.985,54	R\$ 3.810,57	I - TRABALHISTA	R\$ 3.810,57	FGTS
DIVERGÊNCIA	ANTONIO RENATO DA PAZ FILHO	666.014.154-49	I - TRABALHISTA	R\$ 9.808,83	R\$ 3.903,05	I - TRABALHISTA	R\$ 3.903,05	FGTS
DIVERGÊNCIA	BRUNO WILKER MELO DE ASSIS	049.288.944-99	I - TRABALHISTA	R\$ 32.345,81	R\$ 12.493,31	I - TRABALHISTA	R\$ 12.493,31	FGTS
DIVERGÊNCIA	EDUARDO PEREIRA ALVES	059.074.344-90	I - TRABALHISTA	R\$ 53.836,43	R\$ 22.966,27	I - TRABALHISTA	R\$ 22.966,27	FGTS
DIVERGÊNCIA	ERIKSON SILVA DE VASCONCELOS	042.759.974-17	I - TRABALHISTA	R\$ 80.905,72	R\$ 20.266,34	I - TRABALHISTA	R\$ 20.266,34	FGTS
DIVERGÊNCIA	EZEQUIEL PEREIRA DE SANTANA	070.524.194-75	I - TRABALHISTA	R\$ 14.029,20	R\$ 1.628,98	I - TRABALHISTA	R\$ 1.628,98	FGTS
DIVERGÊNCIA	FERNANDO MENDES DE LIMA	746.291.584-72	I - TRABALHISTA	R\$ 45.662,21	R\$ 18.991,00	I - TRABALHISTA	R\$ 18.991,00	FGTS
DIVERGÊNCIA	FLAVIO CARNEIRO DOS SANTOS	058.200.024-66	I - TRABALHISTA	R\$ 7.714,84	R\$ 4.345,59	I - TRABALHISTA	R\$ 4.345,59	FGTS
DIVERGÊNCIA	GETULIO VITOR PEREIRA	708.899.584-08	I - TRABALHISTA	R\$ 7.613,31	R\$ 2.765,24	I - TRABALHISTA	R\$ 2.765,24	FGTS
DIVERGÊNCIA	GIVANILSON SOARES SANTANA	707.773.164-20	I - TRABALHISTA	R\$ 16.804,16	R\$ 6.009,10	I - TRABALHISTA	R\$ 6.009,10	FGTS
DIVERGÊNCIA	IDENIO RAIMUNDO MARTINS	172.655.078-86	I - TRABALHISTA	R\$ 31.159,92	R\$ 13.256,86	I - TRABALHISTA	R\$ 13.256,86	FGTS
DIVERGÊNCIA	JARINE DE ABREU OLIVEIRA	073.965.554-00	I - TRABALHISTA	R\$ 36.940,74	R\$ 2.150,87	I - TRABALHISTA	R\$ 2.150,87	FGTS
DIVERGÊNCIA	JESSE TOMAZ DA SILVA	538.996.877-87	I - TRABALHISTA	R\$ 53.246,23	R\$ 25.053,59	I - TRABALHISTA	R\$ 25.053,59	FGTS
DIVERGÊNCIA	JOAO GERALDO DEVOTO DA SILVA	031.015.888-55	I - TRABALHISTA	R\$ 52.468,74	R\$ 17.567,98	I - TRABALHISTA	R\$ 17.567,98	FGTS
DIVERGÊNCIA	JOAO LUIZ DO NASCIMENTO NETO	363.153.974-68	I - TRABALHISTA	R\$ 24.417,61	R\$ 10.637,18	I - TRABALHISTA	R\$ 10.637,18	FGTS
DIVERGÊNCIA	JOELMA MARIA DE ABREU OLIVEIRA	455.994.324-91	I - TRABALHISTA	R\$ 261.162,55	R\$ 47.028,11	I - TRABALHISTA	R\$ 47.028,11	FGTS
DIVERGÊNCIA	LUCAS DANIEL DA CRUZ REGIS	118.709.364-50	I - TRABALHISTA	R\$ 11.561,17	R\$ 4.292,93	I - TRABALHISTA	R\$ 4.292,93	FGTS

DIVERGÊNCIA	MAVIAEL DEMESIO DA SILVA	178.147.234-34	I - TRABALHISTA	R\$ 50.701,75	R\$ 20.480,31	I - TRABALHISTA	R\$ 20.293,14	FGTS
DIVERGÊNCIA	MIRIAN HERCULANO DE OLIVEIRA	059.711.174-08	I - TRABALHISTA	R\$ 2.652,46	R\$ 1.617,33	I - TRABALHISTA	R\$ 1.617,33	FGTS
DIVERGÊNCIA	OZIEL JOVINO DA SILVA	754.166.894-04	I - TRABALHISTA	R\$ 81.864,04	R\$ 29.280,40	I - TRABALHISTA	R\$ 29.280,40	FGTS
DIVERGÊNCIA	PATRICIA TATIANA DE LIMA SURUAGY	032.258.904-56	I - TRABALHISTA	R\$ 10.365,92	R\$ 17.316,57	I - TRABALHISTA	R\$ 17.316,57	FGTS
DIVERGÊNCIA	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	497.212.404-00	I - TRABALHISTA	R\$ 82.833,61	R\$ 21.258,88	I - TRABALHISTA	R\$ 21.258,88	FGTS
DIVERGÊNCIA	SEVERINO MANOEL DA SILVA	650.069.414-72	I - TRABALHISTA	R\$ 10.651,08	R\$ 4.324,10	I - TRABALHISTA	R\$ 4.324,10	FGTS
DIVERGÊNCIA	TAYWAN DIOGENES DA SILVA NASCIMENTO	114.117.014-02	I - TRABALHISTA	R\$ 6.899,09	R\$ 2.623,43	I - TRABALHISTA	R\$ 2.623,43	FGTS
DIVERGÊNCIA	VADELUZIA LOURENÇO DE ABREU	035.670.334-76	I - TRABALHISTA	R\$ 178.408,96	R\$ 50.526,34	I - TRABALHISTA	R\$ 50.526,34	FGTS
DIVERGÊNCIA	VICTOR HUGO RODRIGUES SILVA	099.296.134-39	I - TRABALHISTA	R\$ 6.834,05	R\$ 2.627,16	I - TRABALHISTA	R\$ 2.627,16	FGTS
DIVERGÊNCIA	FALCAO LOPES ADVOCACIA	51.911.778/0001-93	I - TRABALHISTA	R\$ 52.636,80	R\$ 61.018,24	I - TRABALHISTA	R\$ 54.946,24	Honorários Advocatícios

2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Não foram listados créditos na Classe II - Garantia Real, tampouco apresentadas, por credores ou pelas Recuperandas, habilitações ou divergências de créditos em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

3.1. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDITORES.

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
1 – DADOS DO REQUERENTE:
Nome / Razão Social: BANCO BRADESCO S.A
CPF / CNPJ: 60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda:	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:
R\$ 14,57	III - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
R\$ 6.474,67	III - QUIROGRAFÁRIA

3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

Tipo do documento:	Nº	Data	Valor	Descrição do documento:
Petição	-	-	R\$6.474,67	Petição de Divergência de Crédito
Fatura Mensal	-	-	R\$4.897,05	Vencimento: 10/01/2026. Empresarial Elo Grafite (Cartões 6509-1499-9949-31 49 / 6509 XXXX XXXX 3131)
Fatura Mensal	-	-	R\$4.498,83	Vencimento: 10/12/2025. Empresarial Elo Grafite (Cartões 6509-1499-9949-31 49 / 6509 XXXX XXXX 3131)
Planilha de Cálculos	-	19/12/2025	R\$6.474,67	
Planilha de Cálculos	-	19/11/2025	R\$ 4.075,73	-

4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

A Recuperanda concordou parcialmente com a divergência apresentada pelo Credor, esclarecendo que a planilha considerou equivocadamente a data do pedido da recuperação judicial como 19/12/2025, quando este ocorreu em 19/11/2025.

Apontou que a fatura inclui R\$ 4.493,20 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos) em compras e R\$ 114,67 (cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos) em encargos e tributos posteriores ao pedido, não integrando o crédito concursal.

Por outro lado, reconheceu como concursal o valor de R\$ 1.866,80 (mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), alegando se referir à parcela 03/12 de compra realizada em 14/10/2025 e às nove parcelas vincendas de R\$ 186,68 (cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), decorrentes da mesma compra.

Assim, requereu a retificação do crédito de R\$ 14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 1.866,80 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), na Classe III - Quirografária.

5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O Banco Bradesco S.A., constou relacionado na 1ª relação de credores com crédito na importância de R\$14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III - Quirografária, referente à operação 0046299-3, relativa à cheque especial.

Todavia, o Credor apresentou divergência sustentando que o valor relacionado não está de acordo com a realidade, uma vez que a Recuperanda firmou 2 (dois) contratos (Cartão de Crédito: 6509-1499-9949-3149 / 6509 XXXX XXXX 3131), cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz a quantia de R\$ 6.474,67 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Assim, o Banco Bradesco S.A. pugnou pela retificação de seu crédito, para fazer constar na 2ª lista de credores o valor de R\$ 6.474,67 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), mantido na Classe III - Quirografária.

Em análise à divergência, a Vivante observou que o referido valor pleiteado se referia ao saldo devedor apurado em 19/12/2025, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19/11/2025. Em razão disso, esta Auxiliar solicitou ao Credor a apresentação de novo cálculo, considerando o saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial, bem como a respectiva fatura correspondente.

Em atendimento, a Instituição Credora apresentou o cálculo do saldo até 19/11/2025, acompanhado da respectiva fatura referente ao período de novembro de 2025, totalizando a quantia de R\$ 4.075,73 (quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). A seguir, a respectiva fatura e cálculo:

EMPRESA: ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS										
CARTÃO: 6509-1499-9949-3149 / 6509 XXXX XXXX 3131										
BANDEIRA: ELO COMP: 03449396										
Data do pedido					19-nov-25					
Data de vencimento das faturas					10 DE CADA MÊS					
Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda estrangeira	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em atraso	Créditos	Saldo total
10-dez-25	R\$ 2.208,93				R\$ 1.866,80					R\$ 4.075,73
Valor em fatura fechada 12/2025 diverge do PDF enviado visto no mesmo possuir despesa e anuidade após RJ os quais desconsideramos* em verde fatura.										
Coluna 1 linha 8 em destaque amarelo, se refere a somatória das parcelas a vencer de despesas realizadas ate a data do pedido. *em amarelo fatura Dez/2026.										

EMPRESARIAL ELO GRAFITE

Página 1 de 3



CTC RECIFE PE PL2
ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS
AV CONSUL JOSEPH NOUJAIM 253
PINA
51110-150 RECIFE PE

Data de Vencimento	Total da Fatura R\$
10/12/2025	4.498,83
Pagamento mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
629,45	Entrada 639,44 + 12 x 676,98
Período	Total do Financiamento
Novembro / 2025	8.123,83
	CET Anual 374,45%

Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 29/12/2025

Mensagem Importante
Pagamento da fatura: Opte sempre pelo pagamento total da fatura. Em caso de imprevistos, você poderá utilizar o Crédito Rotativo. Dessa forma, se o pagamento for entre o mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 696,10. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetivado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

"Atenção - Parcelado Fácil (automático): Se não houve pagamento ou optou pelo rotativo no mês anterior, qualquer pagamento inferior ao total e igual ou maior que o mínimo desta fatura será considerado como o aceite para o parcelamento automático dessa fatura. Antes do vencimento, escolha o plano proposto aqui ou no App Bradesco Cartões, com taxa de juros mais vantajosa que a do crédito rotativo, conforme tabela de Taxas Mensais. O valor de cada parcela integrará o mínimo indicado na fatura até o pagamento total do parcelamento e comprometerá o limite do cartão. Caso não concorde com o Parcelado Fácil, pague o valor total."

Associado

ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
12/11	PAGTO. POR DEB EM C/C				7.821,74
27/11	ENCARGOS DE MORA				5,07
27/11	ENCARGOS DE ATRASO				81,33
27/11	MULTA CONTRATUAL				153,54
	ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE	Cartão 6509 XXXX XXXX 3149			
03/11	IOF DIÁRIO ROTATIVO/ATRASSO				1,76
03/11	IOF ADIC ROTATIVO/ATRASSO				27,48
	Total para ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE				29,24
	JOSE LEAO OLIVEIRA	Cartão 6509 XXXX XXXX 3131			
14/10	MERCADOLIVRE 2PRODUT02/12	SANTANA DE PA			186,68
29/10	PETROCAL PINA	RECIFE			199,96
29/10	MERCADINHO M GRACA	RECIFE			37,67
29/10	FRO ATACADO DA CONSTRU	RECIFE			88,96
18/11	MoisesLuisJunior	RECIFE			361,42
19/11	ELIANE DE MELO CORREI	OLINDA			1.208,00
19/11	TRADJO VANDERLANDIA	OLINDA			97,00
21/11	PROGRESSOJunior	RECIFE			342,09
21/11	FRO ATACADO DA CONSTRU	RECIFE			174,92
24/11	KALLINGA RIOM Kallunga01/02	RECIFE			259,70
25/11	ASSAI ATACADISTA 01/02	RECIFE			1.001,53
25/11	MULTIPOSTOS	RECIFE			30,00
26/11	MP GLOBALDIST	OSASCO			195,70
26/11	ANUIDADE 04/12				46,00

Resumo das Despesas

Saldo Anterior	7.821,74
(-) Pagamento / Créditos	7.821,74
(*) Despesas Locais R\$	4.498,83
(*) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	4.498,83

Taxas Mensais

	Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxa Máx. p/ Período
Pagamento de Contas	1,99%	26,67%	55,72%	2,99%
Parcelamento Fatura	13,30%	347,46%	388,24%	16,30%
Compras Parceladas com Juros	4,00%	60,10%	73,24%	7,00%
Credário	1,99%	26,67%	36,82%	4,99%
Rotativo	15,99%	492,96%	545,20%	17,99%
Saque à Vista	15,10%	440,63%	502,84%	17,90%
Saque Parcelado	9,90%	210,43%	237,70%	10,90%
Juros Remuneratórios	15,99%	492,96%	548,56%	17,99%

* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0082%) e IOF Adicional (0,38%), de acordo com a legislação vigente.

Válido para o vencimento desta fatura.

Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. **Acesso ao Exterior:** 55 11 4002 0022. **SAC - Bradesco Cartões:** 0800 727 9088. **SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala:** 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. **Ouvidoria:** 0800 727 9033. Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

Banco Bradesco S/A
CNPJ 60.746.948/0001-12
Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata
4º Andar - Vila Yara CEP 06029-900 - Osasco - SP

O valor de R\$ 2.208,93 (dois mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos) indicado no cálculo corresponde ao total da fatura de novembro/2025, no importe de R\$4.498,83 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), após a exclusão das despesas e anuidade lançados posteriormente ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19/11/2025.

Já o valor de R\$ 1.866,80 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) defendido pela Recuperanda, refere-se às parcelas vincendas de despesa realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, que se encontra na compra realizada no Mercado Livre, em 12 (doze) parcelas, que, na data fatura de novembro/2025, encontrava-se na 2ª parcela, conforme *print* acima. Nesse sentido, verifica-se que a Recuperanda considerou como concursal apenas o valor de R\$1.866,80

(um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente à compra realizada no Mercado Livre,

Contudo, além da compra realizada no Mercado Livre (considerada pela Recuperanda), existem outros valores constantes da fatura cuja origem é anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19/11/2025.

Dessa forma, esta Auxiliar, com base na documentação e no demonstrativo posteriormente apresentados pelo Credor, considerando o saldo efetivamente apurado até a data do pedido de recuperação judicial, em 19/11/2025, entende devido o valor de R\$ 4.075,73 (quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Ante o exposto, esta Auxiliar procedeu à retificação do crédito em favor do Banco Bradesco S.A, fazendo constar a quantia de R\$4.075,73 (quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), mantendo-o na Classe III - Quirografária.

6 – CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **BANCO BRADESCO S.A**

CPF / CNPJ: **60.746.948/0001-12**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$4.075,73**

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 – DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: **VECTOR NP FIDC NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**

CPF / CNPJ: **19.187.295/0001-85**

Tipo do Requerimento: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda:	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:
R\$ 365.692,57	III - QUIROGRAFÁRIA
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:	Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:
R\$ 455.316,68	III - QUIROGRAFÁRIA

3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

Tipo do documento:	Nº	Data	Valor	Descrição do documento:
Acordo	-	29/11/2023	R\$ 1.329.912,68	I) Dação em pagamento de bem imóvel no valor de R\$ 650.000,00; II) Sinal no valor de R\$ 30.000,00; III) O saldo remanescente de R\$ 650.692,57 pago parcelado
Sentença	-	20/03/2024	-	Sentença homologando o acordo. Processo nº 0738437-35.2023.8.02.0001
Planilha de Cálculos	-	20/07/2026	R\$ 455.316,68	Valores corrigidos de 25/11/2025 até 20/07/2026
Comprovante de Pagamento	-	22/12/2023	R\$15.015,00	-
Comprovante de Pagamento	-	23/01/2024	R\$15.075,06	-
Comprovante de Pagamento	-	22/02/2024	R\$15.138,38	-

Comprovante de Pagamento	-	21/03/2024	R\$15.245,48	-
Comprovante de Pagamento	-	24/04/2024	R\$ 15.274,44	-
Comprovante de Pagamento	-	22/05/2024	R\$ 10.323,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 10.370,49	-
Comprovante de Pagamento	-	23/07/2024	R\$ 10.647,89	-
Comprovante de Pagamento	-	21/08/2024	R\$ 10.684,09	-
Comprovante de Pagamento	-	25/09/2024	R\$ 9.777,65	-
Comprovante de Pagamento	-	23/10/2024	R\$ 10.103,97	-
Comprovante de Pagamento	-	22/11/2024	R\$ 15.683,88	-
Comprovante de Pagamento	-	23/12/2024	R\$ 15.745,05	-
Comprovante de Pagamento	-	23/01/2025	R\$ 15.798,58	-
Comprovante de Pagamento	-	25/02/2025	R\$ 15.820,63	-
Comprovante de Pagamento	-	25/03/2025	R\$ 16.054,77	-
Comprovante de Pagamento	-	25/04/2025	R\$ 16.136,65	-
Comprovante de Pagamento	-	29/05/2025	R\$ 10.733,92	-
Comprovante de Pagamento	-	25/06/2025	R\$ 10.771,49	-
Comprovante de Pagamento	-	24/07/2025	R\$ 10.796,26	-
Comprovante de Pagamento	-	25/08/2025	R\$ 10.818,93	-
Comprovante de Pagamento	-	25/09/2025	R\$ 10.841,65	-

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Comprovante de Pagamento	-	30/10/2025	R\$ 10.907,27	-
--------------------------	---	------------	---------------	---

4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

A Recuperanda apresentou manifestação discordando do pleito do Credor. Informa que os extratos apresentados comprovam o pagamento de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), referente às parcelas vencidas entre dezembro/2023 e outubro/2025, resultando no saldo de R\$ 365.692,57 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor reconhecido na 1ª Lista de Credores.

Sustenta que o valor pleiteado pelo Credor considera atualização monetária posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19/11/2025, além de multa e honorários por inadimplemento, embora estivesse adimplente até a data do pedido. Assim, requer a manutenção do crédito no valor de R\$365.692,57 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O Vector NP FIDC Não Padronizados Multissetorial foi relacionado na 1ª Lista de Credores pelo valor de R\$ 365.692,57 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III - Quirografia.

Todavia, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R\$455.316,68 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Alegou que a relação entre as partes decorre de acordo judicial celebrado no processo de execução extrajudicial nº 0738437-35.2023.8.02.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Maceió/AL, o qual foi homologado por sentença.

Em análise ao processo nº 0738437-35.2023.8.02.0001, a Vivante constatou a existência de acordo celebrado entre as partes, o qual foi homologado por sentença às fls. 263/264, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. O referido acordo foi acostado às fls. 247/256 daqueles autos e igualmente apresentado pelo credor por ocasião da divergência de crédito.

Nos termos da cláusula segunda do acordo, as partes ajustaram que o valor integral da dívida, correspondente a R\$ 1.329.912,68 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), seria pago da seguinte forma:

- I) Dação em pagamento de bem imóvel no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), na data da assinatura do presente instrumento;
- II) Sinal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pago através de depósito bancário no dia 22/11/2023, pelo qual a PRIMEIRA TRANSATORA dá plena quitação;
- III) O saldo remanescente no valor de R\$ 650.692,57 será pago de forma parcelada, através de transferência bancária em favor da PRIMEIRA TRANSATORA, no banco **BRADESCO (237)**, agência nº 3047, conta corrente nº 0206503-7, conforme valores a datas a seguir discriminados:

VENCIMENTO		VALOR
25/12/2023	R\$	15.000,00
25/01/2024	R\$	15.000,00
25/02/2024	R\$	15.000,00
25/03/2024	R\$	15.000,00
25/04/2024	R\$	15.000,00
25/05/2024	R\$	10.000,00
25/06/2024	R\$	10.000,00
25/07/2024	R\$	10.000,00
25/08/2024	R\$	10.000,00
25/09/2024	R\$	10.000,00
25/10/2024	R\$	10.000,00
25/11/2024	R\$	15.000,00
25/12/2024	R\$	15.000,00
25/01/2025	R\$	15.000,00
25/02/2025	R\$	15.000,00
25/03/2025	R\$	15.000,00
25/04/2025	R\$	15.000,00
25/05/2025	R\$	10.000,00
25/06/2025	R\$	10.000,00
25/07/2025	R\$	10.000,00
25/08/2025	R\$	10.000,00
25/09/2025	R\$	10.000,00
25/10/2025	R\$	10.000,00
25/11/2025	R\$	20.000,00
25/12/2025	R\$	20.000,00
25/01/2026	R\$	20.000,00
25/02/2026	R\$	20.000,00
25/03/2026	R\$	20.000,00
25/04/2026	R\$	20.000,00
25/05/2026	R\$	20.000,00

25/06/2026	R\$	20.000,00
25/07/2026	R\$	20.000,00
25/08/2026	R\$	20.000,00
25/09/2026	R\$	20.000,00
25/10/2026	R\$	20.000,00
25/11/2026	R\$	27.375,00
25/12/2026	R\$	27.375,00
25/01/2027	R\$	27.375,00
25/02/2027	R\$	28.761,70
23/03/2027	R\$	14.805,87
TOTAL	R\$	650.692,57

Às fls. 307/309 dos autos da execução, o credor requereu o cumprimento de sentença, tendo em vista que a Recuperanda descumpriu o acordo homologado, deixando de adimplir as parcelas com vencimento em 25/11/2025 e 25/12/2025. Observa-se que, em sua divergência, o Credor pugna pela retificação do crédito listado para fazer constar os valores das parcelas remanescentes do acordo com vencimento 25/11/2025 a 23/03/2027 (17 parcelas no total), que somadas perfazem a quantia de R\$ 365.692,57 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), todavia, aplicando a correção monetária pelo INPC de 25/11/2025 até 20/07/2026, de modo que o cálculo do valor apresentado alcança o montante de R\$ 379.430,57 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos). Vejamos:

Resultado	
Valor Total Geral	R\$ 455.316,68
Principal Débitos corrigidos e amortizados menos créditos corrigidos, com juros	R\$ 379.430,57
Honorários de Sucumbência Débitos corrigidos e amortizados menos créditos corrigidos, com juros	R\$ 0,00
Subtotal Soma do Principal + Honorários de Sucumbência	R\$ 379.430,57
Multa (Art. 523 CPC)	R\$ 37.943,06
Honorários Contratuais	R\$ 0,00
Honorários (Art. 523 CPC)	R\$ 37.943,06
Dados do Cálculo	
Nome do cálculo	ADL - acordo
Termo final	20/07/2026
Índice de correção monetária	INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Destaca-se, contudo, que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 19/11/2025, razão pela qual a atualização do crédito sujeito à recuperação judicial deve observar, como termo final, a data do pedido de recuperação, nos termos do art. 9º, II da LREF, não sendo cabível a incidência de correção monetária em período posterior. Assim, a atualização promovida na divergência, a partir de 25/11/2025, foi desconsiderada por esta Administradora Judicial para fins de retificação do crédito.

Ademais, no que tange ao valor pleiteado na divergência, de R\$ 455.316,68 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), este corresponde à soma do principal corrigido (R\$ 379.430,57), da multa de 10% (R\$ 37.943,06) e dos honorários advocatícios de 10% (R\$ 37.943,06), conforme *print* acima. Conforme decisão de fl. 339 dos autos do cumprimento de sentença, datada de 08/05/2026, foi determinada a intimação dos executados para pagamento voluntário, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Todavia, a decisão foi proferida em 08/05/2026, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que a empresa já estava em Recuperação Judicial e, assim, não poderia adimplir com o débito.

Assim, a Vivante não entende cabível a incidência da multa e dos honorários em face da Recuperanda, de modo que manteve o montante de R\$365.692,57 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) na segunda lista de credores.

Assim, a Vivante manteve o crédito em favor de VECTOR NP FIDC NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, na 2ª lista de credores, o valor de R\$365.692,57 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), mantido na Classe III - Quirografia.

6 - CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO

Titular do crédito: **VECTOR NP FIDC NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**

CPF / CNPJ: **19.187.295/0001-85**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$365.692,57**

3.2. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADA PELA RECUPERANDA.

Foram apresentadas pela Recuperanda divergências e habilitações de créditos em face do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, todas envolvendo créditos decorrentes de notas fiscais.

Os pedidos de divergência apresentados tiveram por objeto: **(i)** a exclusão de notas fiscais em razão de quitação; **(ii)** o abatimento de valores decorrentes de pagamentos parciais; e **(iii)** a inclusão de notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Diante disso, a Vivante realizou a análise dos requerimentos apresentados, considerando a documentação disponibilizada pela Recuperanda para comprovação das informações constantes da 1ª lista de credores, os respectivos comprovantes de pagamento e as notas fiscais apresentadas, apurando, ao final, os valores considerados na 2ª lista de credores.

Ademais, foram apresentados 2 (dois) requerimentos de habilitação de créditos, os quais também foram analisados por esta Auxiliar, em observância à documentação apresentada.

A seguir, apresentam-se os créditos analisados e os respectivos valores apurados por esta Auxiliar:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - REQUERIMENTOS ENVIADOS PELA RECUPERANDA								
REQUERIMENTO	NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	VALOR REQUERIDO	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL	CONSIDERAÇÕES DO AJ
DIVERGÊNCIA	ALBERTO SA INDUSTRIA E COMERCIO	10.806.453/0001-63	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 30.774,80	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	QUITAÇÃO COMPROVADA
DIVERGÊNCIA	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGÁS	41.025.313/0001-81	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 21.119,21	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	QUITAÇÃO COMPROVADA
DIVERGÊNCIA	EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	04.329.668/0002-19	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 20.439,07	R\$ 30.237,36	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 30.237,36	PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADO
DIVERGÊNCIA	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE - EM RECUPERACAO JUDICIAL	10.808.699/0001-74	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 37.681,25	R\$ 15.740,62	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 15.740,62	QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA
DIVERGÊNCIA	VFS SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME LTDA	16.693.500/0001-96	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 325,00	R\$ 0,00	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 0,00	QUITAÇÃO COMPROVADA
HABILITAÇÃO	SERGIO BARRETO CAVALCANTI	590.602.474-34	-	-	R\$ 16.587,23	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 16.587,53	CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADO
HABILITAÇÃO	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	59.704.510/0001-92	-	-	R\$ 1.080,00	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.080,00	CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADO

Ressalta-se que as informações detalhadas acerca da documentação considerada constam no documento analítico anexo (**Doc. 03**), elaborado com o objetivo de possibilitar a conferência individualizada dos créditos por todos os interessados.

3.3. CONFERÊNCIA DE CRÉDITO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA.

CONFERÊNCIA DE CRÉDITO
1 - DADOS DO CREDOR:
Nome / Razão Social: JAMILLE DE ABREU OLIVEIRA MONTEIRO
CPF / CNPJ: 064.402.624-32

2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda:	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:
R\$ 650.000,00	III - Quirografária

3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:

Tipo do documento:	Nº	Data	Valor	Descrição do documento:
Acordo	-	29/11/2023	R\$ 1.329.912,68	I) Dação em pagamento de bem imóvel no valor de R\$ 650.000,00; II) Sinal no valor de R\$ 30.000,00; III) O saldo remanescente de R\$ 650.692,57 pago parcelado

4 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

A credora Jamille de Abreu Oliveira Monteiro foi relacionada na 1ª relação de credores como credora da Classe III – Quirografária, pelo valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A origem do crédito está relacionada ao Instrumento de Transação de Litígio celebrado entre a Vector NP Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial, a ADL Indústria de Derivados de Laticínios EIRELI e Jamille de Abreu Oliveira Monteiro, o qual já foi citado no presente relatório, quando da análise da divergência do Fundo.

Destaca-se que, na qualificação das partes, Jamille é expressamente identificada como “Terceira Transatora e Devedora Solidária”. Ademais, na parte expositiva do instrumento, consta que os contratos de cessão de crédito celebrados entre a Vector e a ADL tinham Jamille como garantidora, conforme item 1 dos considerandos.

(3) JAMILLE DE ABREU OLIVEIRA MONTEIRO, brasileira, casada, oficial de Registro, CPF sob o nº 064.402.624-32, residente e domiciliada na Rua Amaro Pimentel, n.º 290, Edf. Boa Viagem Palace, apto 303, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-120, adiante denominada simplesmente de **TERCEIRA TRANSATORA E DEVEDORA SOLIDÁRIA**; e-mail: jamille.oliveira@gmail.com;

CONSIDERANDO:

1) Que, com intuito preencher cadastro e preparar para futuras negociações, a PRIMEIRA e a SEGUNDA TRANSATORA firmaram, em 20 de outubro de 2022,

contrato de promessa de transmissão e aquisição de direitos creditórios e outras avenças de nº 1678 e um contrato de cessão e aquisição de crédito com coobrigação e outra avenças ("contrato"), tendo como garantidora a **TERCEIRA TRANSATORA E DEVEDORA SOLIDÁRIA.**

Por outro lado, a Cláusula Segunda estabelece que a dívida objeto da transação totalizava R\$ 1.329.912,68 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), a ser quitada mediante, entre outras formas, a dação em pagamento de bem imóvel no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, a Cláusula Quarta especifica que o imóvel corresponde ao apartamento nº 303, tipo B, do Edifício Boa Viagem Palace, objeto da matrícula nº 99.151 do 1º Registro de Imóveis do Recife/PE, consignando que a adquirente do bem é justamente a Terceira Transatora e Devedora Solidária, a Sra. Jamille.

CLÁUSULA QUARTA – DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL

Que as PARTES resolvem amortizar do valor total da dívida o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) mediante a dação em pagamento de bem de imóvel e/ou eventuais direitos sobre ele, denominado apartamento de nº 303 (trezentos e três), do tipo B, localizado no 3º pavimento do EDIFÍCIO BOA VIAGEM PALACE, edificado sob terreno acrescido de marinha, sob o regime de aforamento, com demais características, limites e confrontações descritos na matrícula nº 99.151 perante o 1º Registo de Imóveis de Recife/PE, com Sequencial nº 9514/97 perante a Prefeitura Municipal de Recife e RIP nº 2531.0128963-84 perante a SPU, **adquirido através de escritura pública ainda não registrada,** lavrada pelo Cartório de Notas e Registros de Ferreiros/PE, LIVRO 2-E, FOLHAS 154-155v, **cuja adquirente é a TERCEIRA TRANSATORA E DEVEDORA SOLIDÁRIA**

Por fim, a cláusula segunda ainda prevê que, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, a Vector poderia exigir a totalidade do crédito tanto da ADL quanto de Jamille, na condição de devedora solidária. Inclusive, o parágrafo seguinte reforça expressamente a responsabilidade solidária de ambas pelo pagamento do débito.

Parágrafo Segundo – Nesta oportunidade, as partes concordam que o atraso superior em mais de 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, implicará na antecipação do vencimento de toda a dívida, podendo a PRIMEIRA TRANSATORA exigir da SEGUNDA TRANSATORA E DA TERCEIRA TRANSATORA DEVEDORA SOLIDÁRIA a totalidade do crédito.

Parágrafo Terceiro: A SEGUNDA TRANSATORA E A TERCEIRA TRANSATORA E DEVEDORA SOLIDÁRIA, respondem solidariamente quanto ao pagamento do débito, nos termos dos arts. 264, 265 e 266 C/C 275 e seguintes todos do Código Civil.

Diante disso, a Vivante observou que o instrumento demonstra a posição de Jamille como devedora solidária perante a Vector e a utilização de patrimônio de sua titularidade para composição da dívida da ADL.

No REsp nº 2.095.925 - SP (2023/0325350-3), o STJ entendeu que o codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despicando o ajuizamento de ação autônoma de regresso:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial. 3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º). 4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283). 5. **Conclui-se que o codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo**

despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 2.095.925/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ademais, destaca-se o Recurso Especial nº 2.123.959/GO (2022/0123708-7), no qual o STJ reconheceu que, ocorrendo a sub-rogação, o crédito é transferido ao sub-rogado nas mesmas condições do crédito originário, inclusive quanto à sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIADOR SUBROGADO. FATO GERADOR. CRÉDITO ORIGINÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMITE. POLO ATIVO. OBRIGAÇÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e qual o fato gerador do crédito titularizado pelo fiador subrogado para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a data de existência do crédito para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial é a data de seu fato gerador, isto é, a data em que foi realizada a atividade negocial e não a data em que os valores se tornaram exigíveis. 3. A relação jurídica de garantia nasce com a assinatura das cartas de fiança, momento em que se estabelece o vínculo jurídico e, portanto, a atividade negocial que liga o devedor originário ao fiador, sendo irrelevante, o momento em que realizado o pagamento para o fim de submissão do crédito do fiador aos efeitos da recuperação judicial. **4. Com a sub-rogação, o direito de crédito é repassado ao sub-rogado com todos os seus defeitos e qualidades. Se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao fiador que pagou a dívida.** 5. Recurso especial provido

(REsp n. 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Dessa forma, entende a Vivante que a Credora Jamille de Abreu Oliveira Monteiro sub-rogou-se nos direitos decorrentes do crédito, uma vez que restou devidamente comprovado o pagamento, por ela realizado, de obrigação cuja devedora principal é a Recuperanda.

Assim, considerando a sub-rogação operada, a Vivante manteve o crédito já relacionado na 1ª Relação de Credores, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), na Classe III – Quirografária.

5 – CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO

Titular do crédito: JAMILLE DE ABREU OLIVEIRA MONTEIRO

CPF / CNPJ: 064.402.624-32

Classificação do crédito na segunda lista de credores: III - QUIROGRAFÁRIA

Valor do crédito na segunda lista de credores: R\$ 650.000,00

4. CREDORES CLASSE IV – ME/EPP

4.1. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADA POR CREDORES.

Foram relacionados 14 (quatorze) credores na Classe IV – ME/EPP. Todavia, não foram apresentadas divergências por parte dos referidos Credores, tampouco habilitações de créditos em face do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4.2. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADA PELA RECUPERANDA.

A Recuperanda apresentou 1 (uma) divergência de crédito em face do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, referente ao crédito da **Queijoleite Ind. e Com. de Alimentos Ltda. – ME**.

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	
1 – DADOS DO CREDOR:	
Nome / Razão Social: QUEIJOLEITE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. – ME.	
CPF / CNPJ: 28.441.844/0001-97	
Tipo do Requerimento: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	
2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:	
Valor do crédito declarado pela Recuperanda na 1ª lista:	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda na 1ª lista:
R\$ 2.386.668,96	CLASSE IV - ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Requerente:		Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:		
R\$ 3.121.250,15		CLASSE IV - ME e EPP		
3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data	Valor	Descrição do documento:
NF	000.002.429	22/09/2025	R\$661.300,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$92.409,53	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$27.576,97	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 5.400,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 41.500,00	-
Borderô	-	-	R\$29.750,00	-
Borderô	-	-	R\$ 266.660,00	-
Email	-	-	-	-
NF	000.002.317	27/08/2025	R\$ 686.800,00	-
Borderô	-	-	R\$ 106.920,00	-
Borderô	-	-	R\$ 159.160,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 150.000,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 70.000,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 40.000,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$50.000,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$52.900,00	-

Comprovante de Pagamento	-	-	R\$52.900,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$14.700,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$5.900,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$14.500,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$14.900,00	-
Nota Fiscal	000.002.282	17/08/2025	R\$210.440,45	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$85.500,00	-
Nota Fiscal	000.002.281	17/08/2025	R\$444.511,20	-
Borderô	-	-	R\$220.000,00	-
Nota Fiscal	000.002.161	01/07/2025	R\$654.500,00	-
Relatório Financeiro	-	04/07/2025	-	-
Borderô	-	-	R\$171.000,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$64.294,07	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$35.705,93	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$66.300,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 80.600,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 69.600,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 93.700,00	-
Comprovante de Pagamento	-	-	R\$ 94.841,60	-
Nota Fiscal	000.002.530	24/10/2025	R\$ 72.800,00	-

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Nota Fiscal	000.002.531	24/10/2025	R\$510.000,00	-
Nota Fiscal	000.002.555	01/11/2025	R\$35.475,00	-
Nota Fiscal	000.002.557	01/11/2025	R\$105.236,67	-
Nota Fiscal	000.002.598	15/11/2025	R\$488.400,00	-
Nota Fiscal	000.002.599	15/11/2025	R\$52.258,00	-

5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O credor Queijoleite Ind. e Com. de Alimentos Ltda. – ME foi relacionado na 1ª Lista de Credores pelo valor de R\$ 2.386.668,96 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), na Classe IV – ME e EPP.

Todavia, a Recuperanda apresentou divergência informando ter identificado a necessidade de adequação do crédito, mediante atualização dos saldos devedores e inclusão de notas fiscais não relacionadas na 1ª Lista de Credores.

Assim, a divergência apresentada consiste na redução dos valores das Notas Fiscais nº 2317 e 2429, manutenção dos valores das Notas Fiscais nº 2438, 2484 e 2512 e inclusão das Notas Fiscais nº 2282, 2531, 2598, 2599, 2530, 2555, 2557 e 2161.

Quanto à NF nº 2317, no valor de R\$ 686.800,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais), a Recuperanda informou ter considerado abatimentos de R\$ 465.800,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), referentes a transações realizadas pelos Bancos Bradesco e BMP, e de R\$ 166.316,78 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), decorrentes de operações de encontro de contas entre contas a receber e a pagar, conforme borderôs. Esclareceu que, do borderô de R\$ 159.160,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta reais), foi considerado apenas o saldo de R\$ 59.396,78 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), pois o valor remanescente foi utilizado para abatimento de outras notas fiscais. Ao final, apontou saldo devedor de R\$ 54.683,22 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Em relação à NF nº 2429, no valor de R\$ 661.300,00 (seiscentos e sessenta e um mil e trezentos reais), foram alegados abatimentos de R\$ 166.886,50 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes a transações realizadas pelo Banco Bradesco; R\$ 237.103,22 (duzentos e trinta e sete mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), decorrentes de operações de encontro de contas entre contas a receber e a pagar, conforme borderôs; e R\$ 159.250,00 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), referente

à troca de e-mail. A Recuperanda esclareceu que, do borderô de R\$ 266.660,00 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais), foi considerado apenas o saldo de R\$ 207.353,22 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), uma vez que o valor remanescente foi utilizado para abatimento de outras notas fiscais. Após as deduções, apurou saldo devedor de R\$ 98.060,28 (noventa e oito mil, sessenta reais e vinte e oito centavos).

Quanto às Notas Fiscais nº 2438, 2484 e 2512, a Recuperanda não apresentou divergência, mantendo os respectivos valores indicados para composição do crédito. Por outro lado, requereu a inclusão das Notas Fiscais nº 2282, 2531, 2598, 2599, 2530, 2555, 2557 e 2161.

No tocante à NF nº 2282, no valor de R\$ 210.440,45 (duzentos e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), a Recuperanda informou abatimento de R\$ 52.223,47 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), referente a pagamento realizado pelo Banco Bradesco. Embora o comprovante apresentado totalize R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), esclareceu que apenas o montante de R\$ 52.223,47 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) corresponde à referida nota fiscal. Também foram sustentados abatimentos decorrentes de operação de encontro de contas, nos valores de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Após as deduções, apurou saldo devedor de R\$ 48.216,98 (quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Por fim, quanto à NF nº 2161, no valor de R\$ 654.500,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), foram aduzidos abatimentos de R\$ 503.000,00 (quinhentos e três mil reais), referentes a pagamentos realizados pelos Bancos Bradesco e BMP, e de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), decorrentes de operação de encontro de contas registrada em borderô. A Recuperanda ressaltou que o saldo remanescente do borderô foi utilizado para abatimento de outras notas fiscais. Após as deduções, apurou saldo devedor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante disso, pugna pela retificação do crédito de Queijoleite Ind. e Com. de Alimentos Ltda. – ME para fazer constar pelo valor de R\$ 3.121.250,15 (três milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e quinze centavos).

Em análise à documentação apresentada, esta Auxiliar observou que as notas fiscais nº 2438, 2484 e 2512, nos valores respectivos de R\$ 349.520,00 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais) R\$ 544.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil reais) e R\$ 662.600,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais) foram devidamente comprovadas pela Devedora, de modo que a Vivante manteve os valores para 2ª lista de credores.

No que tange às notas fiscais nº 2531, 2598, 2599, 2530, 2555 e 2557, que a Recuperanda pugnou pela inclusão dos valores cheios, nos valores respectivos de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), R\$ 488.400,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais), R\$ 52.258,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais), R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), R\$ 35.475,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e R\$ 105.236,67 (cento e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a Vivante observou que todas foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual procedeu à habilitação dos respectivos valores.

Ademais, quanto à Nota Fiscal nº 2282, a Devedora apresentou a respectiva NF, no valor de R\$ 210.440,45 (duzentos e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), informando o abatimento de R\$ 52.223,47 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), tendo apresentado comprovante no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Todavia, a Devedora esclareceu que o saldo remanescente foi utilizado para quitação de outra nota fiscal, anexando a referida NF à documentação comprobatória (nº 2281), no valor de R\$ 444.511,20 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos).

Não apenas isso, a Devedora informou a existência de abatimentos correspondentes às operações nos valores de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Vejamos borderô apresentado:



Recife, 30 de Agosto de 2025.

A
 QUEIJOLEITE IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

BORDERÔ DE TÍTULOS					
CLIENTE	EMIÇÃO BORDERÔ	CNPJ	NFE	VENC	VALOR
VERDES MARES	30/08/2025	02.865.831/0001-51	16765.1	29/09/2025	43.000,00
VERDES MARES	30/08/2025	02.865.831/0001-51	16765.2	06/10/2025	43.000,00
VERDES MARES	30/08/2025	02.865.831/0001-51	16766.1	29/09/2025	21.500,00
VERDES MARES	30/08/2025	02.865.831/0001-51	16766.2	06/10/2025	21.500,00
VERDES MARES	30/08/2025	02.865.831/0001-51	16767.1	29/09/2025	45.500,00
VERDES MARES	30/08/2025	02.865.831/0001-51	16767.2	06/10/2025	45.500,00
TOTAL					220.000,00

BORDERÔ PARA PAGAMENTO DE QUEIJO

ADL - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA
 CNPJ: 11.413.524/0001-20

Diante da comprovação acima, a Vivante procedeu à habilitação da quantia de R\$48.216,98 (quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), referente à nota fiscal nº 2282.

Quanto à NF nº 2161, no valor de R\$ 654.500,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), foram anexados 7 (sete) comprovantes de pagamento, dos quais apenas 3 (três) identificaram expressamente a referida NF nº 2161 na descrição, nos valores respectivos de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), R\$ 80.600,00 (oitenta mil e seiscentos reais) e R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), bem como apenas 2 (dois) que indicaram pagamento à QueijoLeite no valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) e R\$ 94.841,60 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 405.041,60 (quatrocentos e cinco mil, quarenta e um reais e sessenta centavos) em pagamentos identificados.

Por outro lado, os comprovantes remanescentes apresentam descrição divergente da numeração da NF em questão, indicando pagamento de cheque, nos valores respectivos de R\$64.294,07 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos) e R\$ 35.705,93 (trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e três centavos). Vejamos:

Comprovante de Transação Bancária
PIX
Data da operação: 09/08/2025 - 14h13
Nº de controle: 358625346564801347 | Documento: 1413216

Conta de débito: Agência: 3453 | Conta: 0046299-3 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: ADL - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS | CNPJ: 011.413.524/0001-20

Dados de quem recebeu
Nome: WLADEIR RAFAEL BURATTO
CPF/CNPJ: ***.222.342-**
Instituição destino: COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA
Chave: ***.222.342-**
Agência: 0
Conta: 0

Dados da transferência/Pagamento
Valor: R\$ 64.294,07
Mídia: BRADESCO CELULAR P. JURIDICA
Descrição: Cobertura parcial cheque 100k
Identificador: E60746948202508117135453fwwqA
transacao_ibl_bol -
Debitado da: conta-corrente
Instituição origem: Banco Bradesco S.A.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: Atendente Auditivo ou de Fala: 0800 704 8383 / 0800 722 0099
Cancelamentos, Reclamações e Informações: Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria: 0800 727 9933 - Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Comprovante de Transação Bancária
PIX
Data da operação: 11/08/2025 - 17h45
Nº de controle: 358625346564801347 | Documento: 1745444

Conta de débito: Agência: 3453 | Conta: 0046299-3 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: ADL - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS | CNPJ: 011.413.524/0001-20

Dados de quem recebeu
Nome: WLADEIR RAFAEL BURATTO
CPF/CNPJ: ***.222.342-**
Instituição destino: COOP SICREDI SUDOESTE MT/PA
Chave: ***.222.342-**
Agência: 0
Conta: 0

Dados da transferência/Pagamento
Valor: R\$ 35.705,93
Mídia: BRADESCO NET EMPRESA
Descrição: COMPLEMENTO CH 1810 27-06
Identificador: E6074694820250811204413453yZ6MEw
transacao_ibl_bol -
Debitado da: conta-corrente
Instituição origem: Banco Bradesco S.A.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: Atendente Auditivo ou de Fala: 0800 704 8383 / 0800 722 0099
Cancelamentos, Reclamações e Informações: Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria: 0800 727 9933 - Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Diante disso, a Vivante não considerou os supracitados comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 64.294,07 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sete centavos) e R\$ 35.705,93 (trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e três centavos), por não apresentarem identificação compatível com a NF nº 2161.

Ainda sobre a NF nº 2161, no que tange ao abatimento de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), que a Recuperanda alegou decorrer de operação de encontro de contas registrada em borderô, a Vivante observou que foi anexado relatório de saída do referido valor. A saber:

ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA							
ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA							
END: AVENIDA CONSUL JOSEPH NOUJAH, 253 - PINA							
FONE: (81) 3035-4508 EMAIL: ADL.FATURAMENTO@GMAIL.COM							
RELATÓRIO - FINANCEIRO							
PERÍODO DE 04/07/2025 À 04/07/2025							
CÓDIGO	MOVIMENTO	DOCUMENTO	HISTÓRICO	PLANO DE CONTA	CONTA	ENTRADA	SÁIDA
3937	04/07/2025	2138 -	QUIJOLEITE IND E COM DE ALIMENTOS	Materiais de Uso e Consumo	CAIXA GERAL	0,00	5800,00
3938	04/07/2025	2161 -	QUIJOLEITE IND E COM DE ALIMENTOS		CAIXA GERAL	0,00	51500,00
3939	04/07/2025	2219/1 -	QUIJOLEITE IND E COM DE ALIMENTOS		CAIXA GERAL	0,00	26200,00
3940	04/07/2025	2210/1 -	QUIJOLEITE IND E COM DE ALIMENTOS		CAIXA GERAL	0,00	85500,00
4163	04/07/2025	16264 -	DILMOR DIST E LOG NORDESTE LTDA	RECEITA - VENDA DE PRODUTO	CAIXA GERAL	85500,00	0,00
4165	04/07/2025	16263 -	DILMOR DIST E LOG NORDESTE LTDA	RECEITA - VENDA DE PRODUTO	CAIXA GERAL	85500,00	0,00
SALDO ANTERIOR>>>		123,12	ENTRADA>>>	172950,00	SÁIDA>>>	173090,00	SALDO>>> -16,88

Diante da documentação apresentada, a Vivante considerou, para fins de abatimento da NF nº 2161, o montante de R\$ 456.541,60 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente aos R\$ 405.041,60 (quatrocentos e cinco mil, quarenta e um reais e sessenta centavos) em pagamentos identificados e ao valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) referente à operação de saída acima.

Assim, considerando o valor original da NF nº 2161, de R\$ 654.500,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), e os abatimentos reconhecidos, a Vivante apurou o saldo devedor de R\$ 197.958,40 (cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

No que se refere à NF nº 2317, a Vivante observou que a referida nota fiscal foi relacionada na 1ª Lista de Credores pelo valor de R\$ 169.248,96 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Todavia, o documento apresentado corresponde ao valor de R\$ 686.800,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais). Para fins de apuração do saldo, foram apresentados 2 (dois) borderôs, nos valores de R\$ 159.160,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta reais) e R\$ 106.920,00 (cento e seis mil, novecentos e vinte reais).

A Recuperanda explicou que para abatimento foi considerado o montante de R\$166.316,78 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), decorrente de operações de encontro de contas entre contas a receber e a pagar, ressaltando que, no borderô de R\$ 159.160,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta reais), foi considerado apenas o saldo de R\$ 59.396,78 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), uma vez que o valor remanescente foi utilizado para abatimento de outras notas fiscais. A seguir, borderôs apresentados:



Recife, 30 de Setembro de 2025.

A
QUEIJOLEITE IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

BORDERÔ DE TÍTULOS					
CLIENTE	EMIÇÃO BORDERÔ	CNPJ	NFE	VENC	VALOR
VERDES MARES	30/09/2025	02.865.831/0001-51	16927.1	28/10/2025	56.875,00
VERDES MARES	30/09/2025	02.865.831/0001-51	16927.2	04/11/2025	56.785,00
VERDES MARES	30/09/2025	02.865.831/0001-51	16928.1	28/10/2025	22.750,00
VERDES MARES	30/09/2025	02.865.831/0001-51	16928.2	04/11/2025	22.750,00
TOTAL					159.160,00

BORDERÔ PARA PAGAMENTO DE QUEIJO

ADL - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA
CNPJ: 11.413.524/0001-20

Recife, 18 de julho de 2025.

A
QUEIJOLEITE IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

BORDERÔ DE TÍTULOS			
CLIENTE	EMIÇÃO BORDERÔ	CNPJ	NFE
KARNE KEIJO	7/18/2025	24150377/0001-95	16515

VENC	VALOR	OBS
9/17/2025	106.920,00	
TOTAL	106.920,00	VALOR CORRETO

Ademais, ainda quanto à referida nota fiscal, foram apresentados 10 (dez) comprovantes de pagamento para fins de abatimento. Contudo, dentre os documentos apresentados, a Vivante identificou comprovantes que continham descrições divergentes da NF nº 2317, fazendo referência, inclusive, a outras notas fiscais, tais como as NF nº 2282 e 2283. Diante disso, foram considerados, para fins de abatimento, apenas os comprovantes que identificavam expressamente a NF nº 2317 ou que não faziam menção a outra nota fiscal, totalizando 4 (quatro) comprovantes, nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que perfazem o montante total de R\$ 212.900,00 (duzentos e doze mil e novecentos reais).

Dessa forma, considerando o valor da NF nº 2317, de R\$ 686.800,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais), e os abatimentos de R\$ 166.316,78 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), referentes às operações de encontro de contas, e de R\$ 212.900,00 (duzentos e doze mil e novecentos reais), relativos aos comprovantes de pagamento considerados, a Vivante apurou o saldo devedor de R\$ 307.583,22 (trezentos e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) para a referida nota fiscal.

Por fim, no que tange à NF nº 2429, a Vivante observou que a referida nota fiscal, no valor de R\$ 661.300,00 (seiscentos e sessenta e um mil e trezentos reais), foi relacionada na 1ª Lista de Credores pelo mesmo valor. Para fins de apuração do saldo devedor, a Recuperanda alegou abatimentos de R\$ 166.886,50 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes a transações realizadas pelo Banco Bradesco; R\$ 237.103,22 (duzentos e trinta e sete mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), decorrentes de operações de encontro de contas entre contas a receber e a pagar, conforme borderôs; e R\$ 159.250,00 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), referente a e-mail apresentado na documentação.

Nesse sentido, foram apresentados 2 (dois) borderôs, nos valores de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 266.660,00 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais). Quanto ao segundo, a Recuperanda informou que, para fins de abatimento da NF nº 2429, foi considerado apenas o montante de R\$ 207.353,22 (duzentos e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que o valor remanescente foi utilizado para abatimento de outras notas fiscais.

Ademais, foi apresentada troca de e-mails referente à apresentação de borderô para pagamento de matéria-prima, na qual foram indicadas notas fiscais diversas daquelas constantes nos borderôs apresentados, razão pela qual a documentação não foi considerada para fins de abatimento à NF nº 2429.

Ainda, foram apresentados 4 (quatro) comprovantes de pagamento, todos com descrição vinculada à Credora Queijoleite, que totalizam R\$ 166.886,50 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), de modo que estes foram considerados para fins de abatimento.

Dessa forma, considerando o valor da NF nº 2429, de R\$ 661.300,00 (seiscentos e sessenta e um mil e trezentos reais), e os abatimentos de R\$ 166.886,50 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes aos comprovantes de pagamento considerados, e de R\$ 237.103,22 (duzentos e trinta e sete mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), decorrentes dos valores comprovadas pelos borderôs apresentados, a Vivante

apurou o saldo devedor de R\$ 257.310,28 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos) para a referida nota fiscal.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e os valores efetivamente comprovados no curso da análise, a Vivante retificou o crédito de Queijoleite Ind. e Com. de Alimentos Ltda. – ME para R\$ 3.631.358,55 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Em consulta ao CNPJ da Credora junto à Receita Federal, verificou-se, ainda, que a empresa não figura como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a Vivante procedeu à retificação da classificação do crédito, anteriormente relacionado na Classe IV – ME e EPP, para a Classe III – Quirografária.

6 – CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **QUEIJOLEITE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.**

CPF / CNPJ: **28.441.844/0001-97**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III – Quirografária.**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 3.631.358,55**

5. CONFERÊNCIA DE CRÉDITOS.

Durante o procedimento de verificação administrativa dos créditos, as Recuperandas apresentaram documentações comprobatórias em relação à 1ª lista de credores inicialmente disponibilizada.

Pontua-se, inicialmente, que verificou-se que as verbas de férias que a Recuperanda pretendia realizar a inclusão na lista de Credores, referiam-se às férias proporcionais relativas ao período de 2025.

Entretanto, a Vivante entende pela não inclusão dos respectivos valores, uma vez que, na data do pedido de recuperação judicial (19/11/2025), marco temporal considerado para a apuração do crédito sujeito à Recuperação Judicial, os períodos de férias indicados ainda se encontravam em curso, isto é, dentro do respectivo período aquisitivo, não tendo sido, portanto, constituída obrigação de pagamento das correspondentes verbas.

Isso porque, embora o direito às férias decorra do cumprimento do período aquisitivo, a exigibilidade da remuneração correspondente está vinculada ao período concessivo.

A jurisprudência trabalhista igualmente reconhece que a exigibilidade das férias se vincula ao período concessivo, ou seja, 12 (doze) meses após o período aquisitivo. Vejamos:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS. EXIGIBILIDADE. LESÃO . ACTIO NATA. Sendo as férias exigíveis no período concessivo de 12 (doze) meses após o período aquisitivo, não cabe falar em prescrição antes da lesão, isto é, antes da actio nata, configurada quando decorrido o prazo de concessão do respectivo direito. No caso sub judice, tendo a prescrição quinquenal atingido as parcelas exigíveis anteriores a 13/07/2016, não se encontra atingida a exigibilidade das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017, as quais tiveram por marco final do período concessivo, respectivamente, os dias 08/01/2017 e 08/01/2018.

(TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 01005838720215010071, Relator.: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-09-15)

Assim, considerando que, em 19/11/2025, os períodos aquisitivos indicados ainda não haviam sido concluídos e, conseqüentemente, não havia parcela de férias vencida e exigível, a Vivante entende que os respectivos valores não constituíam créditos existentes em face da Recuperanda na data do pedido, razão pela qual não devem integrar a relação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, de modo que foram excluídos.

Adicionalmente, esta Administradora Judicial realizou habilitações de créditos decorrentes de honorários advocatícios, na classe I - Trabalhista, com fundamento na documentação comprobatória apresentada no curso do procedimento de verificação administrativa.

Diante disso, a Vivante apresenta, a seguir, o tratamento conferido aos créditos por tópicos:

5.1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

REQUERIMENTO	NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL	COMPOSIÇÃO - VALOR 2º EDITAL
HABILITAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (ADV BRADESCO SAÚDE S.A.)	OAB 4246/PE	-	R\$ -	I - TRABALHISTA	R\$ 1.480,72	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

5.2. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

Em conferência aos créditos relacionados na 1ª Relação de Credores e à documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, esta Auxiliar constatou créditos que foram devidamente comprovados, de modo que os valores da 1ª Relação de Credores foram mantidos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL
KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	24.150.377/0001-95	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 38.252,00	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 38.252,00
MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	58.071.614/0001-44	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 437.500,01	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 437.500,01
MULTIPEL EMBALAGENS LTDA	05.263.255/0001-60	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 14.205,85	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 14.205,85
PINTO BARBOSA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	17.740.350/0005-10	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.079,24	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.079,24
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	03.910.210/0025-82	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.943,90	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.943,90
FLATECK RECIFE LTDA - ME	55.972.752/0001-06	IV - ME/EPP	R\$ 14.857,03	IV - ME/EPP	R\$ 14.857,03
INDUSTRIA E COMERCIO DE DE LATICINIOS VENEZA LTDA - ME	08.385.677/0001-05	IV - ME/EPP	R\$ 326.988,17	IV - ME/EPP	R\$ 326.988,17
LEANDRO E SANTOS EPIS LTDA - ME	08.869.229/0001-79	IV - ME/EPP	R\$ 1.500,00	IV - ME/EPP	R\$ 1.500,00
M.M.D. DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES - ME	05.317.152/0001-36	IV - ME/EPP	R\$ 1.029,00	IV - ME/EPP	R\$ 1.029,00
P H DISTRIBUIDORA E ATACADO DE LIMPEZA LTDA - EPP	44.747.811/0001-26	IV - ME/EPP	R\$ 668,03	IV - ME/EPP	R\$ 668,03
PLC DRIVE ELETRONICA COMERCIAL LTDA - EPP	21.227.106/0001-00	IV - ME/EPP	R\$ 18.226,00	IV - ME/EPP	R\$ 18.226,00
W W ARAUJO SILVA - ME	17.310.128/0001-54	IV - ME/EPP	R\$ 70,00	IV - ME/EPP	R\$ 70,00

5.3. ALTERAÇÃO DE CRÉDITO.

Durante a análise da documentação comprobatória e divergências apresentadas pela Recuperanda e pelos credores, esta Auxiliar constatou a necessidade de retificação de determinados créditos. As alterações decorreram da divergência

37

entre os valores constantes da 1ª Relação de Credores e aqueles efetivamente comprovados.

Dentre os casos verificados, identificou-se: **i)** crédito trabalhista em que o TRCT já havia sido quitado, remanescendo apenas verbas de FGTS; **ii)** crédito trabalhista em que parte das verbas também já havia sido paga, sendo excluída parcela do respectivo valor listado e já quitada; **iii)** crédito oriundo de instrumento de confissão de dívida, objeto de execução n. 0017202-79.2025.8.17.2001, cujo valor relacionado na 1ª lista estava incorreto, sendo realizada a devida retificação; **iv)** nota fiscal relacionada na 1ª lista por valor inferior ao efetivamente devido; **v)** crédito relacionado pela Recuperanda, na 1ª Relação de Credores, pelo valor total, sendo necessária a segregação do montante relativo aos honorários advocatícios; **vi)** nota fiscal relacionada na 1ª lista por valor superior ao efetivamente devido.

Dessa forma, procedeu-se às alterações cabíveis, conforme demonstrado na tabela abaixo.

REQUERIMENTO	NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL	COMPOSIÇÃO - VALOR 2º EDITAL
CONFERÊNCIA	ALMIR TEIXEIRA BASTOS JUNIOR	678.018.975-87	I - TRABALHISTA	R\$ 20.748,82	I - TRABALHISTA	R\$ 7.677,32	FGTS
CONFERÊNCIA	CASSIO LOPES DA SILVA	080.192.054-03	I - TRABALHISTA	R\$ 42.164,07	I - TRABALHISTA	R\$ 34.132,70	FGTS
CONFERÊNCIA	BRADESCO SAÚDE S/A	92.693.118/0001-60	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 16.287,87	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 14.807,16	ACORDO
CONFERÊNCIA	CENTRUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	17.213.074/0001-09	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.122.502,87	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.121.412,87	CONFISSÃO DE DÍVIDA E DESCONTO DE DUPLICATAS
CONFERÊNCIA	SIRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA	11.442.878/0001-01	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 150.000,00	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 222.001,36	CONFISSÃO DE DÍVIDA + PLANILHA DE CÁLCULOS ENVIADA
CONFERÊNCIA	INDUSTRIA E COMERCIO DE QUEIJOS ORIENTE LTDA - EPP	14.493.886/0001-67	IV - ME/EPP	R\$ 605.000,00	IV - ME/EPP	R\$ 633.000,00	NOTAS FISCAIS

5.4. CRÉDITOS EXCLUÍDOS.

No curso da análise, constatou-se que determinados créditos correspondiam a débitos já quitados ou não foram devidamente comprovados pela Recuperanda ou pelo Credor, razão pela qual foram excluídos da relação de credores.

Acerca das documentações comprobatórias, a Vivante reitera que solicitou as documentações tanto à Recuperanda quanto aos credores listados através de cartas enviadas, no entanto, pontua que as comprovações solicitadas não foram recebidas.

Dessa forma, apresenta-se, a seguir, a relação dos créditos excluídos, acompanhada das respectivas razões:

NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL	CONSIDERAÇÕES DO AJ
ELZA DA CONCEIÇÃO VEIGAS	280.623.104-34	I - TRABALHISTA	R\$ 177.541,95	-	R\$ -	AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
AM BEZERRA REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME	34.858.586/0001-41	IV - ME/EPP	R\$ 50.024,01	-	R\$ -	QUITAÇÃO COMPROVADA
LG SOLUCOES LTDA - ME	51.925.426/0001-97	IV - ME/EPP	R\$ 684,60	-	R\$ -	QUITAÇÃO COMPROVADA
LIDER SAUDE AMBIENTAL LTDA - EPP	07.730.838/0001-80	IV - ME/EPP	R\$ 1.670,00	-	R\$ -	QUITAÇÃO COMPROVADA
MR AMBIENTAL LTDA - EPP	13.370.698/0001-89	IV - ME/EPP	R\$ 120,00	-	R\$ -	QUITAÇÃO COMPROVADA
RAPIDO FIGUEIREDO TRANSPORTES ME LTDA - ME	07.855.774/0003-05	IV - ME/EPP	R\$ 430,00	-	R\$ -	QUITAÇÃO COMPROVADA

6. MUDANÇA DE CLASSE

Durante o procedimento de verificação administrativa dos créditos, esta Administradora Judicial realizou consulta dos CNPJs dos credores relacionados, a fim de verificar a adequação da classificação atribuída inicialmente. A partir das informações obtidas, foi identificado um credor cujo porte se mostrou compatível com classe diversa daquela em que havia sido originalmente relacionado.

Cumprir destacar que o referido credor teve apenas a sua classificação alterada, tendo o valor listado sido comprovado e mantido no 2º edital.

Dessa forma, no que tange à classificação do crédito, esta Administradora Judicial procedeu com a retificação, adequando sua classificação no Quadro Geral de Credores, conforme a seguir:

NOME	CPF/CNPJ	CLASSE - 1º EDITAL	VALOR - 1º EDITAL	CLASSE - 2º EDITAL	VALOR - 2º EDITAL
EBF FOMENTO MERCANTIL	03.501.868/0001-63	III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.650,00	IV - ME/EPP	R\$ 4.650,00

7. QUADRO GERAL DE CREDITORES.

A Vivante apresenta, em anexo, o Quadro Geral de Credores, contendo os valores consolidados dos créditos dos credores (**Doc. 02**).

8. 2ª LISTA DE CREDITORES ANALÍTICA.

Com o objetivo de facilitar a consulta pelos credores, a Planilha Analítica da 2ª Relação de Credores também ficará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Administradora Judicial, no endereço www.vivanteaj.com.br, bem como em anexo (**Doc. 03**).

No mais, a Vivante coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários por meio do endereço eletrônico rjadjl@vivanteaj.com.br.

Pede deferimento.

Recife, 05 de outubro de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

OAB/PE 21.382